



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10073.001418/2001-23
Recurso nº : 145.109
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : CAMURI CORRETORA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 105 -15.186

CSLL - LANÇAMENTO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91 – INAPLICABILIDADE - PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal (CSRF/01-05.232).

CSLL - CONTRIBUIÇÃO DECLARADA A MENOR - Deve ser mantida a exigência relativa à diferença entre a contribuição calculada sobre a base de cálculo declarada e aquela que foi comprovadamente paga, quando a contribuinte apenas informa que recolheu a totalidade do tributo, mas não colacionada qualquer prova desta alegação.

ERROS QUANTO AO ENQUADRAMENTO LEGAL - Não prospera o argumento de erro no enquadramento legal quando o mesmo resta evidenciado de forma correta nos autos e a alegação da defesa se refere a enquadramento legal diverso do apontado pela fiscalização ou somente se refere a parte do enquadramento legal descrito na autuação, quando a parte não destacada tem vigência no período autuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMURI CORRETORA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10073.001418/2001-23
Acórdão nº : 105 -15.186

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo (Relatora) e Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e IRINEU BIANCHI. Ausente, momentaneamente a Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10073.001418/2001-23

Acórdão nº : 105 -15.186

Recurso nº : 145.109

Recorrente : CAMURI CORRETORA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

CAMURI CORRETORA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do Recurso de fls. 80/88, contra o Acórdão nº 6.48, de 13/1/2005, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, fls. 67/74, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 1/6, originado da revisão da declaração do ano-calendário de 1996, cuja ciência ocorreu em 14/12/2001, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 10 (verso).

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 2, consta que o lançamento decorreu da contribuinte ter declarado a menor a contribuição social sobre o lucro líquido sujeita à alíquota de 30%, bem assim, aquela sujeita à alíquota de 8%.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 12/24, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

“- em momento algum deixou de recolher o tributo, procedendo ao seu correto pagamento comprovado através das guias em anexo, baseando-se nos diplomas legais aplicáveis;

- o recolhimento integral do valor devido a título de imposto acarreta não apenas a modificação ou retificação do auto em questão, mas o seu total cancelamento por falta de fundamentos fáticos que pudessem ensejar a suposta infração por falta de recolhimento;

- por consequência, tem-se a nulidade das multas aplicadas por falta de recolhimento;

- a circunstância material que poderia vir a acarretar a lavratura do auto jamais veio a se concretizar;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10073.001418/2001-23
Acórdão nº : 105 -15.186

- os valores recolhidos a título de CSLL não foram considerados quando da autuação, valores esses que na pior das hipóteses modificariam os cálculos feitos pelo autuante;

- resumindo, o auto contém erro na descrição da situação fática e erro no cálculo dos valores supostamente devidos;

- com relação aos juros, houve erro na sua fundamentação legal, eis que o citado art. 61, § 3º da Lei nº 9.430 estabelece a aplicação da taxa de juros de mora a que se refere o art. 5º, § 3º (Selic) da mesma lei;

- por sua vez, o caput do art. 61 estabelece que tal regra aplica-se apenas aos fatos geradores ocorridos após 01 de janeiro de 1997;

- a lei que instituiu a Selic e autorizou sua cobrança a partir do exercício de 1996 não foi citada no auto, o que acarreta irregularidades insanáveis no auto no que tange a capitulação legal;

-há jurisprudência administrativa que reconhece a nulidade do auto de infração, por erro no enquadramento legal;

- por fim, alega a decadência do crédito tributário com base no disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ manteve o lançamento em parte, para excluir do crédito lançado o valor efetivamente pago, e, no que diz respeito ao mês de dezembro de 1996, acatou as alegações da defesa de que não havia descrição para a infração, já que a fiscalização simplesmente alterou o lucro líquido declarado de R\$ 469,23 para R\$ 78.535,67, sem qualquer motivação, o que fez com que a autoridade julgadora considerasse a base de cálculo declarada, porém excluindo da contribuição apurada, aquela que a contribuinte demonstrou ter recolhido.

Nestes termos foi proferido o acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL" 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10073.001418/2001-23
Acórdão nº : 105 -15.186

Ano-calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA - – Ex vi do disposto na Lei nº 8.212/1991, o direito de a Fazenda Nacional constituir o lançamento referente à CSLL extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

BASE DE CÁLCULO DECLARADA A MENOR- Insubsiste o lançamento, ante a falta de elementos de prova indispensáveis a comprovação do ilícito.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL APURADA EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. RECOLHIMENTOS TEMPESTIVOS. EXCLUSÃO- Exclui-se, do montante devido, os valores comprovadamente recolhidos em data anterior à lavratura do auto de infração.

JUROS DE MORA.SELIC- Consoante o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/1995, citado no enquadramento legal, é legítima a exigência do juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- SELIC, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1995.

Lançamento Procedente em Parte."

Ciente da decisão de primeira instância em 10/2/2005, fl. 79, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 24/2/2005, onde repisa os argumentos aduzidos na impugnação em torno:

1) do fato de que em momento algum deixou de recolher tributo, sendo o auto improcedente quanto à sua materialidade;

2) da ausência de motivação pela fiscalização da suposta renda que teria auferido;

3) de erros de fundamentação legal, porque fora utilizado o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 e Lei nº 9.249/95, porém, quando da autuação, tal decreto já havia sido revogado pelo Decreto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10073.001418/2001-23
Acórdão nº : 105 -15.186

nº 3.000/99, além do erro no que diz respeito ao enquadramento legal dos juros já citado; e

4) da decadência do crédito tributário porque como o auto de infração estava sujeito à impugnação na esfera administrativa, o lançamento ainda não foi consumado, e já se passaram mais de cinco anos.

Por fim, pede que se anule o auto de infração, seja pela decadência, seja pelo erro na descrição fática e capitulação legal, bem como que sejam canceladas as multas e demais cominações.

Além disso, informa que como os débitos são inferiores a R\$ 2.500,00, deixa de promover qualquer garantia.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10073.001418/2001-23
Acórdão nº : 105 -15.186

VOTO VENCIDO

Conselheira ADRIANA GOMES RÊGO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, porque, de fato, com a exoneração promovida pela decisão recorrida, o crédito tributário mantido é inferior a R\$ 2.500,00, limite estabelecido pelo § 7º, do art. 2º da IN SRF nº 264/2002, razão porque dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer à recorrente que os comprovantes de pagamentos por ela acostados aos autos, já foram acatados pelas autoridades julgadoras de primeira instância, de forma que, como nada mais foi colacionado aos autos, não prospera o seu argumento de que promoveu o pagamento integral da contribuição que ora lhe é exigida. Neste caso, o ônus da prova é seu.

Da mesma forma, não deve prevalecer o seu argumento de ausência de descrição dos fatos ou motivação, porque a descrição de fl. 2 já é suficiente para a defesa do que foi mantido, ou seja, a fiscalização encontrou que a contribuição apurada sujeita às alíquotas de 30% foi calculada a menor, e no demonstrativo de fl. 3, demonstra do valor declarado em DIRPJ e aquele apurado, em razão do cômputo da alíquota. À fl. 4, deixa claro que se trata de alterações nos valores informados na Declaração após a Base de Cálculo, ou seja, que se trata de uma revisão sumária na declaração, que altera apenas valores de contribuição.

Assim, não vislumbro a necessidade de maiores esclarecimentos por parte de quem promoveu o lançamento que apenas aponta que, uma vez considerada aquela base de cálculo declarada, a contribuição a ser devida não é zero, mais sim



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10073.001418/2001-23
Acórdão nº : 105 -15.186

aquela calculada multiplicando-se a alíquota, no caso de 30%, bem destacada na autuação, sobre a base informada.

Ademais, a defesa soube se defender muito bem, salientando que da contribuição que lhe estava sendo cobrada, algo já havia sido pago.

Quanto ao apontado erro de fundamentação legal, cumpre observar que, ao teor do art. 144 do CTN, o lançamento deve se reportar à data do fato gerador.

Ocorre que nos autos a fundamentação Legal encontra-se à fl. 2, onde consta, no que diz respeito à matéria mantida:

"Emenda Constitucional de Revisão nº 01/1994, art. 1 Norma Complementar ADN COSIT 068/1994; Emenda Constitucional de Revisão nº 10/1996 Norma Complementar ADN CST nº 5/1991; MAJUR 97, pág 47."

Ou seja, sequer foi utilizado o referido decreto revogado, de forma que é totalmente improcedente o argumento da contribuinte.

Da mesma forma, não prospera a alegação de erro no enquadramento legal, quanto aos juros cobrados, porque à fl. 5 consta como base legal não apenas a Lei nº 9.430/96, mas também o art. 13 da Lei nº 9.065/95, que dizia, *verbis*:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Logo, correto está o enquadramento legal quanto aos juros. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10073.001418/2001-23
Acórdão nº : 105 -15.186

Quanto à alegação de decadência, cumpre esclarecer à recorrente que a mesma só se dá para efeito de constituição do crédito tributário, e não quanto à sua cobrança.

Desta feita, se o Fisco promove o lançamento dentro do prazo que a Lei lhe autoriza, e a ciência ocorre ainda neste lapso temporal, o crédito tributário considera-se constituído, ainda que não definitivamente, até porque, à luz do art. 151, inciso III, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade deste crédito.

Logo, não há que se falar em decadência pela ausência de decisão administrativa definitiva a respeito do lançamento.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005.


ADRIANA GOMES RÉGIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10073.001418/2001-23
Acórdão nº : 105 -15.186

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Redator Designado

A posição adotada pela Ilustre Relatora, no que respeita à preliminar de decadência diverge do entendimento desta Câmara, bem como da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme decisões anteriormente prolatadas, motivo que me leva a discordar da mesma, tão somente quanto a este item.

Conforme relatado, a recorrente foi cientificada da exigência (auto de infração) no dia 14.12.2001 (fls. 10 – verso), versando sobre revisão de declaração de rendimentos apresentada relativa ao ano-calendário de 1996.

Constou do relatório que a recorrente, entre os fundamentos de defesa assim se expressou, com relação à preliminar:

*"Ciente da decisão de primeira instância em 10/2/2005, fl. 79, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 24/2/2005, onde repisa os argumentos aduzidos na impugnação em torno:
(...)*

- 2 da decadência do crédito tributário porque como o auto de infração estava sujeito à impugnação na esfera administrativa, o lançamento ainda não foi consumado, e já se passaram mais de cinco anos.**

Relativamente à matéria, a parte expositiva do voto trouxe a seguinte expressão:

"Quanto à alegação de decadência, cumpre esclarecer à recorrente que a mesma só se dá para efeito de constituição do crédito tributário, e não quanto à sua cobrança.

Desta feita, se o Fisco promove o lançamento dentro do prazo que a Lei lhe autoriza, e a ciência ocorre ainda neste lapso temporal, o crédito tributário considera-se constituído, ainda que não definitivamente, até porque, à luz do art. 151, inciso III, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade deste crédito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10073.001418/2001-23
Acórdão nº : 105 -15.186

Logo, não há que se falar em decadência pela ausência de decisão administrativa definitiva a respeito do lançamento."

Mesmo sem ter consultado o processo, a informação trazida pela Ilustre Relatora, de que a exigência se referia ao ano-calendário de 1996 e o auto de infração teria sido cientificado à empresa no dia 14.12.2001, diante da apuração mensal do tributo, me leva ao entendimento de que efetivamente é aplicável o instituto jurídico da decadência.

A declaração de rendimentos indica claramente (fls. 36) eleger a sistemática de apuração do lucro real mensal.

A exigência refere-se apenas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e apresenta valores positivos nos meses de maio a dezembro de 1996.

A contagem do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador indica que o tributo incidente nos meses de maio a novembro de 1996 já estavam tacitamente homologados, descabendo a constituição do crédito tributário relativamente a eles.

Porém, relativamente a dezembro, parcela maior da exigência, a Fazenda Pública estava apta a proceder ao lançamento.

Relativamente ao prazo decadencial, anotado na decisão recorrida como sendo de dez anos, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou jurisprudência reiterada no sentido de se aplicar o artigo 150 do CTN e não o artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Em recente decisão, no processo nº 10680-001236/2002-85 – Recurso Especial da Fazenda Nacional nº 103-135047, assim formulei meu voto, acompanhado por maioria:

"A questão, por demais conhecida de todos os membros deste Colegiado, está centrada no conflito que deve ser dirimido sobre a aplicação excludente do art. 150 do CTN, norma com hierarquia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10073.001418/2001-23
Acórdão nº : 105 -15.186

de lei complementar, ou do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, lei ordinária.

Já tive oportunidade de relatar diversos julgamentos neste Colegiado e minha posição pessoal coincide com a maioria de seus membros que entende ser aplicável a norma trazida no CTN por diversas razões alinhadas nas inúmeras decisões já prolatadas.

Na 3ª Câmara, a decisão recorrida foi tirada por maioria, no confronto das teses da corrente majoritária refletida no voto vencedor (5 anos) e na tese esposada pela minoria vencida e acalentada pela Douta Procuradoria no especial (10 anos).

Já naquela ocasião foram expostos os argumentos contraditos e consta nos autos as posições que por si esgotam as possibilidades de discussão, já que ambas as posições colocadas com riqueza de detalhes.

O voto vencedor, a cuja argumentação me filio, entendeu ser o lustro como definidor do elemento temporal de fluência do instituto da decadência, principalmente com arrimo no par 4º, do CTN, que guarda subordinação ao Artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Tal texto conduz à Lei Complementar o estabelecimento de regras gerais de direito tributário, entre elas aquelas relativas à decadência tributária.

Essa posição, sem dúvida, deslustra a aplicação do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, lei ordinária e de hierarquia inferior, cuja aplicação não pode afastar a imperiosa prevalência do CTN.

Adoto, portanto, os argumentos trazidos no voto condutor da decisão recorrida, atendo-me aos argumentos recursais para evitar cerceamento ao direito de defesa da nobre recorrente.

Entre os argumentos colacionados no especial está aquele reiterado de que a Conselho de Contribuintes não tem competência para decidir acerca de matéria constitucional, reservada ao STF, e colaciona jurisprudência do STJ em abono da tese, por dois acórdãos do ano de 2000, onde se verifica o cotejo entre lei complementar e lei ordinária.

Essa não é mais a posição do STJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10073.001418/2001-23
Acórdão nº : 105 -15.186

Em 17.05.2005 (DJ 13.06.05 pág. 202) o STJ (AGResp – Agravo Regimental no Recurso Especial – 718922) decidiu:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 9.032/95 E 9.129/95. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acórdão que reconheceu o direito de o contribuinte compensar os tributos pretendidos com as limitações contidas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95. No particular, há leis ordinárias hierarquicamente inferiores ao comando de uma lei complementar. E, sendo a contribuição para a Seguridade Social uma espécie do gênero tributo, deve ela seguir o preceituado no CTN, recepcionado como Lei Complementar, salvo norma posterior de mesma hierarquia, que não é o caso das Leis Ordinárias supracitadas, a fim de que não se fira o princípio da hierarquia das leis.

2. Tais limites, portanto, não podem atingir uma situação consolidada do contribuinte à compensação, visto que os recolhimentos indevidos foram realizados antes da vigência das leis limitadoras. Aplica-se, conseqüentemente, o art. 66 da Lei nº 8.383/91, por ser a legislação vigente à época dos recolhimentos indevidos. Precedentes desta Corte: EREsp 434504/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22/09/2004, EREsp 181479/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/06/2003 e EREsp 212109/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 11/02/2004.

3. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade da norma legal discutida, mas, sim, adequá-la ao caso concreto.

4. Não há amparo jurídico para, em sede de recurso especial, ser alcançada definição sobre ofensa ou não a dispositivos constitucionais. É sabido que, em sede de recurso especial, não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, exclusivamente, unificar o direito ordinário federal, em consequência de determinação contida na Magna Carta de 1988. Em sede de recurso extraordinário é que se desenvolve a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, unicamente, para a competência do colendo STF. O sistema de distribuição de competência recursal inserido em nosso ordenamento jurídico, pela novel Carta Política, não pode ser rompido. Do mesmo modo que o colendo STF, em sede de recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10073.001418/2001-23
Acórdão nº : 105 -15.186

extraordinário, não se pronuncia sobre a violação ou negação de vigência de norma infraconstitucional, igual procedimento é adotado pelo STJ quando se depara com fundamentos constitucionais no curso do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.
(destaquei)*

Como se pode verificar, não se trata de discutir a constitucionalidade da Lei nº 9.212/91, mas apenas adequar ao caso concreto o disposto na legislação hierarquicamente superior, o CTN.

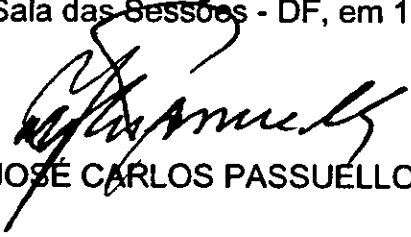
Igualmente a argumentação de que os tribunais vêm declarando a constitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 9.212/91 encontra resistência na própria jurisprudência dominante que é por sua inconstitucionalidade, como é reiterada no STJ, mas dessa inconstitucionalidade não se vai tratar, apenas da hierarquia das leis.

Ademais, pelos seus fundamentos e com base na jurisprudência dominante neste Colegiado, é de se acolher os argumentos expendidos no voto atacado, mantendo-se a decisão recorrida.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Nessa mesma linha de raciocínio, como acima transcrito, voto por conhecer do recurso e, quanto à decadência, divergindo, com todas as vênias, da Ilustre Relatora, prover parcialmente o recurso voluntário para afastar a tributação relativa aos meses de maio a novembro de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO